

Erro: Origem
da referência
não
encontrada

Fl. 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13204.000089/2002-30
Recurso n°
Acórdão n° 3801-001.985 – 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria IPI RESTITUIÇÃO
Recorrente IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO “NT”.
PRODUTO CAULIM. COMPENSAÇÃO.

Um dos requisitos essenciais para a fruição do crédito presumido de IPI é ser, nos termos da lei, produtor dos itens destinados ao exterior, não se enquadrando como tal, para efeitos fiscais, o estabelecimento que confecciona mercadorias constantes da TIPI com a notação Não-Tributado (NT).

O caulim, classificado na TIPI — Tabela de Incidência do IPI com o Código NCM 2507.00.10, não se submetendo à tributação pelo IPI, mesmo nas vendas internas, uma vez que o mineral caulim possui na TIPI o enquadramento como produto Não-Tributado (NT).

O direito ao crédito presumido do IPI, instituído pela Lei n.º 9.363, de 1996, é condicionado a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, ficando fora desse rol os produtos Não-Tributados (NT). Precedentes do STJ e desta Turma.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Sidney Eduardo Stahl votou pelas conclusões.

(assinatura digital)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente da Turma), Marcos Antônio Borges, Charles Pereira Nunes (suplente), Sidney Eduardo Stahl, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão nº 01-12.828, de 20 de janeiro de 2009, da 3ª. Turma da DRJ/BEL, referente ao processo administrativo nº 13204.000089/2002-30, em que foi indeferido o ressarcimento e não homologadas as compensações a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, não sendo reconhecido o direito creditório.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ/BEL, que assim relata:

“O presente processo foi inaugurado em 12/11/2002 e trata sobre Pedido de Ressarcimento (fl. 02), relativo a crédito presumido de IPI na forma da Portaria MF nº 38/97, relativo aos 3º trimestre de 2002, no valor de R\$ 388.004,38. Constam também as declarações de compensação (fls. 01, 18, 46, 69, 91, 92, 95, 109 e 172).

2. A Delegacia de origem, após executar diligência para averiguação dos livros e documentos do contribuinte, emitiu despacho decisório (fls. 208/211) no qual indeferiu o pedido de ressarcimento e considerou não-homologadas as compensações informadas, sob o fundamento de que a sociedade empresária produziu item classificado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) como produto "NT" (Não Tributado), decorrendo a inexistência de direito ao crédito presumido do imposto.

3. Cientificado do ato administrativo, o contribuinte apresentou manifestação de 111 inconformidade (fls. 246/255), em 07/12/2004, aduzindo, em suma, as seguintes alegações:

a) Alegou que a decisão da Unidade de origem está em desacordo com os princípios que regem o crédito presumido do IPI para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cans, sustentando que o referido instituto, criado pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, constitui uma ficção jurídica, tendo em vista não ser um crédito gerado pelo princípio da não-cumulatividade e, sim, uma forma de exoneração fiscal criada para incentivar as exportações.

b) Argumentou que o art. 10 da Lei nº 9.363, de 1996, impõe tão somente que a sociedade produza e exporte mercadorias nacionais, pouco importando sua classificação na Tabela do IPI, não fazendo em nenhum momento exigência de que o produto exportado seja tributado pelo imposto. Cita algumas decisões do

TRF da la Região, do STJ e do Segundo Conselho de Contribuintes nesse sentido.

c) Afirmou ainda que os produtos NT equiparam-se aos isentos e os de alíquota zero, não havendo diferenças entre as referidas hipóteses desonerativas, pois o resultado final seria o mesmo — o não pagamento do tributo, pelo que solicita que seja homologada a compensação em análise, aproveitado ainda para apresentar outros documentos.

4. *É o relatório..”*

Entendeu a DRJ/BEL por conhecer a manifestação de inconformidade apresentada, por ser tempestiva e por esta atender aos requisitos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Na primeira parte do acórdão, fez a DRJ/BEL uma explicação sobre a diferença das decisões administrativas e das judiciais, tratando da vinculação das mesmas. Transcreve-se aqui este trecho do acórdão:

Das decisões administrativas

6. São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, porque tais decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, eis que somente se aplicam sobre a questão em análise e apenas vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

(...)

9. Logo, mesmo que o Conselho de Contribuintes tenha decidido reiteradas vezes sobre determinada questão, pode a autoridade administrativa da Delegacia de Julgamento ter outro entendimento, salvo na hipótese de edição de sumula administrativa, na forma do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972, incluído pela Lei nº 11.196/2005.

Das decisões judiciais

10. Em relação às decisões judiciais, observe-se o disposto nos artigos 102, § 20 , e 103-A da Constituição da Republica (CR11988), com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 08/12/2004, além do artigo 8º desta Emenda.

11. O artigo 102, § 2º, da CR11988 determina que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) e nas ações declaratórias de constitucionalidade (ADC) produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

12. Já o artigo 103-A estipula que o Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em

relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e A administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

13. Por fim, o artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 45/2004 preconiza que as atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

14. Por essas normas constitucionais, apenas as súmulas vinculantes e os julgados em sede de ADI e ADC deverão ser observadas pela Administração Pública e aquelas decisões judiciais em que o contribuinte se configure como parte. Na espécie, também não serão conhecidas as decisões judiciais suscitadas pelo litigante, posto que vinculam somente As partes envolvidas naqueles litígios específicos, não abrangendo terceiros.

15. Em relação ao entendimento dos Tribunais Superiores, data venia sua respeitabilidade, não vincula o administrador em seus julgados, já que não faz parte da legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do CTN, salvo na hipótese dos artigos 102 (§2º) e 103-A da CR11988, o que não ocorreu na espécie.

Após, a DRJ/BEL julga o mérito da manifestação de inconformidade, entendendo que os produtos constante da TIPI como "NT" não geram direito a crédito presumido de IPI.

16. A questão envolve o direito de crédito presumido de IPI no tocante As aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens utilizados na confecção de produtos constantes da Tabela de Incidência do IPI com a notação "NT" (Não Tributado) destinados a exportação.

17. De plano, cabe destacar que o conceito de produção é aquele utilizado pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.363/1996.

18. Mesmo reconhecendo que tal matéria encontra-se longe de pacificação, tenho que a corrente mais consentânea com o sistema legal entende pela exclusão dos valores correspondentes as exportações dos produtos não tributados (NT) pelo IPI, pois, nos termos do caput do art. 10 da Lei 9.363/1996, instituidora desse incentivo fiscal, o crédito é destinado, tão-somente, as sociedades empresárias (e empresários) que satisfaçam, cumulativamente, dentre outras, a dois requisitos: a) ser produtora; b) ser exportadora. Isso porque, os estabelecimentos processadores de produtos "NT", não são, para efeitos da legislação fiscal, considerados como produtor.

19. *As sociedades que operam com produtos não sujeitos ao IPI, de acordo com a legislação fiscal, não são consideradas como estabelecimentos produtores, pois, a teor do artigo 3º da Lei 4.502/1964, somente são assim considerados aqueles que industrializam produtos sujeitos ao imposto. Ora, como é de todos sabido, os produtos constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados — TIPI com a notação "NT" (Não Tributado) estão fora do campo de incidência desse tributo federal. Por conseguinte, não estão sujeitos ao imposto.*

20. *Ora, se nas atividades relativas aos produtos não-tributados a sociedade empresária não é considerada como produtora, não satisfaz, por conseguinte, a uma dos requisitos a que está subordinado o benefício em apreço, é dizer, o de ser produtora.*

(...)

26. *Outro ponto a corroborar o posicionamento aqui defendido foi a mudança trazida na época da Medida Provisória nº 1.508-16/1997, consistente na inclusão no campo de incidência do IPI os galináceos abatidos, cortados e embalados, que passaram de "NT" para alíquota zero. Essa mudança na tributação veio justamente para atender aos anseios dos criadores e exportadores de frangos, que não tinham direito a crédito quando tais produtos eram "NT" e passaram a usufruir do benefício com a mudança para a alíquota zero.*

27. *Quanto ao argumento de que crédito presumido de IPI seria uma ficção jurídica, discorda-se do contribuinte pois presumido é apenas o crédito, devendo tal instituto seguir toda a legislação do fPI. Isso porque crédito presumido de IPI é "IPI negativo". Em suma, crédito presumido de IPI possui a mesma natureza jurídica do IPI.*

28. *Em relação ao artigo 10 da Lei nº 9.363/1996, não procede a tese de que a citada regra legal utilizou o vocábulo "mercadorias" e, assim, ter-se-ia incentivado o gênero, não cabendo ao intérprete restringi-lo apenas aos "produtos industrializados". Entende-se por equivocado fundamentar uma argumentação apenas em uma palavra da lei, esquecendo-se de seu todo, cuja interpretação foi efetivada acima neste Voto, e na qual se demonstrou a necessidade de o contribuinte ser produtor de itens tributáveis (ainda que de alíquota zero) para reivindicar crédito presumido de IPI.*

(...)

31. *Entende-se, assim, que os produtos constante da TIPI como "NT" não geram direito a crédito presumido de IPI.*

Assim restou ementado o Acórdão 01-12.828, de 20 de janeiro de 2009, da 3ª. Turma da DRJ/BEL:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais

decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, como é exemplo a edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972 (incluído pela Lei nº 11.196/2005).

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. E vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial, salvo na hipótese de decisões objetivas do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeito erga omnes (súmula vinculante ou julgados em sede de ADI e ADC).

ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, salvo na hipótese de decisões do STF vinculantes para a administração pública federal.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO "NT". Um dos requisitos essenciais para a fruição do crédito presumido de IPI é ser, nos termos da lei, produtor dos itens destinados ao exterior, não se enquadrando como tal, para efeitos fiscais, o estabelecimento que confecciona mercadorias constantes da TIPI com a notação "NT". O direito ao crédito presumido do IPI, instituído pela Lei nº 9.363/1996, é condicionado a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto.

Solicitação Indeferida

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário, a fls. 967-975, alegando a tempestividade e cabimento do recurso interposto, após fazendo breve retrospectiva dos fatos e por fim apresentando as razões de direito para a reforma da decisão de 2ª. instância, apresentou precedentes do STJ e do Segundo Conselho de Contribuintes.

Em seus requerimentos, requereu, em face ao exposto, que seja julgado procedente o Recurso Voluntário apresentado, reformando a decisão proferida pela DRJ e considerar homologada a compensação dos débitos objeto do presente processo, com os créditos presumidos de IPI estabelecidos pela Lei no 9.363, de 13.12.1996.

É o relatório.

Voto

Conselheiro PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O caso em questão trata de pedido de homologação de créditos referente à comercialização do **caulim**, um produto Não Tributado (NT) e, portanto, não compo a receita de exportação para cálculo de crédito presumido.

Conforme resposta ao Termo de Intimação a fls. 150 do presente processo administrativo, o produto final comercializado pela contribuinte é o "caulim", classificado na TIPI — Tabela de Incidência do IPI com o Código NCM 2507.00.10, não se submetendo à tributação pelo IPI, mesmo nas vendas internas, uma vez que o mineral caulim possui na TIPI o enquadramento como produto “NT”.

Analisando os autos, não se vislumbra razões para reforma do acórdão da DRJ de Belém/PA, conforme se verá a seguir:

Crédito Presumido. Produto NT:

A Lei n.º 9.363, de 1996, estabeleceu em seu art. 1ª.-A e 3º, que:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem”

Conforme verificado, o conceito de produção, à luz da legislação do IPI, alcança apenas os produtos tributados, ainda que isentos ou tributados à alíquota zero. Quanto

aos produtos não tributados, por se situarem fora do campo de incidência do imposto, não se inserem naquele conceito, não sendo considerados, para os efeitos do IPI, como produtos industrializados. É esta a dicção do art. 3º da Lei 4.502, de 1964, que assim dispõe:

“Art. 3º Considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto.”

A Lei n.º 10.451, de 10 de maio de 2002 excluiu do campo de incidência do IPI os produtos cuja classificação corresponde à notação “NT” (não tributado), tal como o **“caulim”**, vejamos:

“Art. 6º O campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação ‘NT’ (não-tributado).” (grifou-se)

Como se constata no exame sistemático dos dispositivos colacionados, o legislador restringiu, sim, o benefício aos estabelecimentos produtores e exportadores de produtos sujeitos ao IPI, restando excluídos, portanto, os produtos não tributados, correspondentes à notação “NT”.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, cuja matéria foi decidida na sistemática do art. 543-C do CPC, já se manifestou, conforme veremos:

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VENDAS NÃO TRIBUTADAS. EXCLUSÃO PARA EFEITOS DE CÁLCULO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA.

MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

1. A exclusão das vendas não tributadas do cálculo da receita de exportação é devida, conforme o disposto no art. 17, § 1º, da IN SRF n. 313/2003, pois "a própria lei admitiu que o conceito de receita de exportação (componente da base de cálculo do benefício fiscal) ficaria submetido a normatização inferior, podendo, inclusive, ser restringido ou ampliado, conforme a teleologia do benefício e razões de política fiscal" (REsp

982.020/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 14.2.2011).

2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial n.º 993.164/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.10, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, decidiu que o crédito presumido de IPI, criado pela Lei 9.363/96, abrange as aquisições de insumos realizadas a pessoas físicas, não contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS.

(...)

(REsp 1241856/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013) (grifou-se)

Assim, quanto a abrangência do crédito presumido de IPI as vendas Não Tributadas do conceito de "receita de exportação", necessário aplicar ao caso concreto o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual entende que crédito presumido criado pela Lei 9.363/96 não abrange os produtos exportados que não sofrem a incidência do IPI (não tributados).

É o que se verifica também nos seguintes precedentes:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VENDAS NÃO TRIBUTADAS. EXCLUSÃO PARA EFEITOS DE CÁLCULO. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. O dispositivo legal em torno do qual gravitaria o dissídio pretoriano aventado não foi indicado de maneira precisa, o que impede o conhecimento do apelo nobre, inclusive pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2. A exclusão das vendas não tributadas no cálculo da receita de exportação É devida, conforme o disposto no art. 17, § 1º, da IN SRF n. 313/2003, pois "a própria lei admitiu que o conceito de 'receita de exportação' (componente da base de cálculo do benefício fiscal) ficaria submetido a normatização inferior, podendo, inclusive, ser restringido ou ampliado, conforme a teleologia do benefício e razões de política fiscal" (REsp 982.020/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 14.2.2011).

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 250.024/CE, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.02.2013). (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VENDAS NÃO TRIBUTADAS. EXCLUSÃO PARA EFEITOS DE CÁLCULO. LEGALIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO. ÓBICE GERADO PELO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SÚMULA 411/STJ. MULTA.1. É devida a exclusão das vendas não tributadas no cálculo da receita de exportação, conforme o disposto no art. 17, § 1º, da IN SRF n. 313/2003, uma vez que "a própria lei admitiu que o conceito de 'receita

de exportação' (componente da base de cálculo do benefício fiscal) ficaria submetido a normatização inferior, podendo, inclusive, ser restringido ou ampliado, conforme a teleologia do benefício e razões de política fiscal." (REsp 982.020/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 14.2.2011).

(...)

(AgRg no REsp 1.236.305/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.05.11).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9.363/96. FORMA DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS E PESSOAS FÍSICAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 993.164/MG. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NÃO TRIBUTADO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS QUE NÃO SUSTENTAM A PRETENSÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS.

(...)

3. O STJ já se manifestou pela legalidade da limitação imposta pelas IN SRF 313/2003 e 419/2004, de cômputo dos valores referentes a exportação de produtos não tributados na base de cálculo do crédito presumido do IPI, na medida em que, a própria Lei 9.363/96 admitiu a possibilidade de ampliação ou restrição do conceito de "receitas de exportação" por norma de hierarquia inferior. Precedentes: REsp 982.020/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2011 e AgRg no REsp 1236305/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/05/2011.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.227.615/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22.5.12). (grifou-se)

Neste sentido também, vejamos o acórdão da Primeira Turma Especial do Conselho de Contribuintes, que corrobora com o que vem sido defendido:

Processo nº 13679.000168/2001-83

Recurso nº 139.224

Matéria RESSARCIMENTO DE IPI

Acórdão nº 291-00.052

Sessão de 20 de novembro de 2008

*Recorrente COOPERATIVA REGIONAL DOS
CAFEICULTORES DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO LTDA.*

Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

***CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE
PRODUTO NT. O direito ao crédito presumido do IPI
instituído pela Lei nº 9.363/96 condiciona-se a que os produtos
exportados estejam dentro do campo de incidência do imposto,
não sendo, por conseguinte, alcançados pelo benefício os
produtos não-tributados (NT).***

Recurso voluntário negado. (grifou-se)

Assim, em conformidade com o que tem sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, tem-se por legal a limitação imposta pelas IN SRF 313/2003 e 419/2004, que determinam a exclusão dos valores referentes à exportação de produtos não tributados da base de cálculo do crédito presumido do IPI, já que a própria Lei 9.363/96 admitiu a possibilidade de ampliação ou restrição do conceito de "receitas de exportação" por norma de hierarquia inferior.

Com todas as considerações expostas acima, verifica-se que as razões expostas no Recurso Voluntário da contribuinte não procedem, estando em dissonância com a legislação e com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive as decididas sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Em face do exposto, encaminho o voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É assim que voto.

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA em 21/10/2013 16:27:19.

Documento autenticado digitalmente por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA em 21/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: FLAVIO DE CASTRO PONTES em 29/10/2013 e PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA em 21/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0320.13184.Z7WT

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E9576B1A7FFA42719FB02F2C74238E343D2C669A